TC 72-003.468.13-08

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIA PÚBLICA. Preliminares afastadas. Suspeição não caracterizada. RECEBIDA. REJEITADA. Votação unânime.

2.726ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/07/2001

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, com sustentação oral proferida pelo Doutor Guilherme Amorim Campos da Silva, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Presidente, que votou na esteira do parecer da Secretaria Geral, ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI – Corregedor, em receber a arguição de suspeição, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e em afastar as preliminares arguidas.

ACORDAM, ainda, no mérito, por unanimidade, em rejeitá-la, nos termos da decisão plenária.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do § 5º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte.

Declarou-se impedido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Há de ser conhecida a Exceção de Suspeição, por observados os requisitos para sua admissão, afastadas as preliminares aduzidas pelo Conselheiro arguido, pois, mesmo que taxativo o elenco do artigo 135 do CPC, não há como afastá-la de plano tendo em vista o disposto no artigo 36, III, da lei Complementar nº 35/1979:

"Art. 36 – É vedado ao magistrado: (...)

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério."

Quanto à segunda preliminar, que perpassa pelo momento em que se deve admitir intervenção de terceiro interessado em dado feito, também fica afastada a alegação do Exceto, na medida em que ele próprio estimulou a participação da Excipiente no processado mediante a divulgação de material técnico por meio de matérias jornalísticas que contaram com sua participação direta, fornecendo, assim, os elementos necessários para que fosse posta em dúvida sua parcialidade; estabeleceu condições objetivas para que a Via Pública interviesse como terceira interessada, pois as irregularidades divulgadas pelas matérias jornalísticas reportam-se precisamente à organização social em apreço, e a nenhuma outra mais.

Ainda neste momento de considerações preambulares ao voto propriamente dito, consigno que, embora o Regimento desta Casa seja silente acerca dessa questão, tudo leva a crer que esta sessão deveria ser reservada, na medida em que essa é uma prerrogativa não do Conselheiro supostamente suspeito, mas do conjunto dos Conselheiros que vão julgar a Exceção de Suspeição, os quais não podem, tendo em vista as relações institucionais que os ligam ao recusado, decidir sob qualquer tipo de condição que possa implicar, mesmo que remotamente, constrangimento. No caso, sem liberdade, serenidade e reserva, não far-se-á justiça.

A sessão reservada, no caso de julgamento sobre suspeições, não é, como já dito, prerrogativa do Conselheiro que teve a imparcialidade questionada, mas sim dos seus Pares que vão julgar a conduta por ele adotada.

A esses é que é imprescindível a absoluta liberdade e privacidade para julgar o agir de um colega de Plenário, garantindo-se, assim, a incolumidade da Corte.

Ressalto que se preservando a pessoa dos magistrados, seja na qualidade de julgadores, seja na qualidade de Exceto, preserva-se a da Instituição, o que vale dizer que a da sessão reservada não é direito do Conselheiro arguido, mas apanágio da Corte enquanto tal.

Nessa lógica, o magistrado arguido não deveria sequer participar da sessão que julgará a Exceção de Suspeição. A propósito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veda expressamente a participação do julgador interessado:

"Art. 758 – Se não reconhecer a suspeição o desembargador deduzirá, nos autos, as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas. (...)

§ 3º No Órgão Especial, em sessão secreta, o processo será relatado oralmente pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Primeiro Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

§ 4º Os demais desembargadores, à exceção do arguido, que não poderá participar dos trabalhos, completarão a turma julgadora."

Acresça-se que esse mesmo texto normativo também estatui:

"Art. 79. O Órgão Especial, em suas atividades jurisdicionais e administrativas, se reúne, ordinariamente, às quartas-feiras, ou, em caráter extraordinário, mediante convocação.

§ 1º As sessões de julgamento, em regra, serão públicas.

§ 2º Realizam-se, no entanto, em caráter reservado:

I - as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de desembargadores;"

Meridianamente claro, assim, o caráter reservado da sessão e a impertinência do magistrado arguido dela participar.

Entretanto, como este Colegiado, inclusive com minha participação, mas sem dúvida de forma precipitada, deliberou pela realização do presente julgamento em sessão pública, quedo-me ao anteriormente decidido.

Quanto ao mérito, a arguição tecida pela Excipiente não merece prosperar, como muito bem apontado pela Secretaria Geral, vez que o Conselheiro Maurício Faria simplesmente trouxe a público posicionamento dos órgãos técnicos da Corte a respeito de certos processos, enfatizando, todavia, que esse era o parecer de unidades desta Casa, o qual não expressa necessariamente sua posição a respeito da matéria e muito menos reflete a do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ademais, o Exceto esclareceu a contento as pequenas imprecisões publicadas e também o mal-entendido que a ironia – nem sempre a melhor forma de se expressar, reconheça-se – possa ter ocasionado.

Tenho para mim que não restou caracterizado comportamento suspeito do Conselheiro Maurício Faria, pois a mera divulgação de parecer técnico não dá azo a configurar a parcialidade do julgador de modo a beneficiar uma das partes.

Nessa linha, cumpre transcrever ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº 120 - DF), que espanca qualquer dúvida quanto à impertinência da Exceção em apreço:

> "PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ENTREVISTA CONCEDIDA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREJULGAMENTO INEXISTENTE. PEDIDO DE CELERIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. I - O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie. II - As entrevistas concedidas buscaram tão somente demonstrar e esclarecer a existência de provas suficientes para a decretação da prisão preventiva, sem que isso possa significar qualquer prejulgamento da causa. III - A solicitação a uma colega para que determinado processo – que repercutirá em causa diversa da qual o solicitante é relator – seja julgado de forma célere, não traduz interesse indevido na solução da causa, mas sim comprometimento com a prestação jurisdicional justa e adequada. Agravo regimental desprovido."

Desta feita, conheço da Exceção de Suspeição intentada por Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, por observados os requisitos para sua admissibilidade, para, no

mérito, rejeitá-la, por não caracterizada, nos termos da legislação em vigor, conduta suspeita por parte do Conselheiro Maurício Faria.

É como voto.